

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo n.º : 10480.005060/87-13  
Recurso n.º : 108.722  
Matéria : IRPJ – EXS.: 1984 e 1985  
Recorrente : USINA UNIÃO E INDÚSTRIA S/A.  
Recorrida : DRF em RECIFE - PE  
Sessão de : 19 DE AGOSTO DE 1997  
Acórdão n.º : 105-11.650

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL** – Processos complementares decorrentes de notificações de lançamento provocados por diferenças entre os controles da Repartição fiscal e as declarações de rendimentos apresentadas pelo contribuinte, provocados por diferença apurada em ação fiscal relativamente ao lucro inflacionário diferido, por serem concorrentes, podem ser anexados e julgados conjuntamente.

**PERÍCIA** - A perícia contábil somente se justifica a partir da existência de concreta divergência entre a posição do fisco e do contribuinte, objetivamente demonstrada, devendo ser detalhadamente requerida. Seu deferimento não deve servir para apreciação de situações genéricas.

**IRPJ: PROVISÃO PARA CONTINGÊNCIAS FUTURAS** – A falta de previsão legal e de vinculação com encargo dedutível determina sua adição ao resultado do exercício no cálculo do lucro real.

**RESERVA LEGAL** – O lançamento contábil da reserva legal diretamente à conta de resultados representa redução indevida da base tributável.

**PASSIVO FICTÍCIO** – A falta de comprovação dos valores do passivo da empresa caracteriza a figura fiscal denominada “passivo fictício” e autoriza sua tributação.

**VARIAÇÕES CAMBIAIS PASSIVAS EXCEDENTES DAS ORTN'S** – As restrições contidas no artigo 255 do RIR/80 não vigoraram no exercício de 1985.

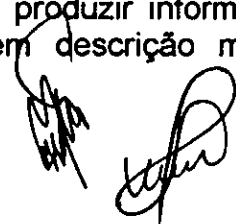
**ESTOQUES** – A falta de contabilização de estoques finais opera redução indevida nos resultados do exercício, pela superavaliação dos custos.

**CONTRATOS DE ARRENDAMENTO** – Por não se revestirem da forma de mútuo, não se lhes é aplicável a imposição de tributar a correção monetária fiscal.

**LUCRO INFLACIONÁRIO DIFERIDO** – Sua formação, diferimento e realização obedecem a regras definidas e seus valores devem ser comprovados. A parcela isenta não é passível de diferimento.

**TRD** - Os juros de mora equivalentes à Taxa Referencial Diária somente tem lugar a partir do advento do artigo 3º, inciso I, da Medida Provisória nº 298, de 29/07/91 (DOU. de 30/07/91), convertida na Lei nº 8.218, de 29/08/91 (DOU de 30.08.91).

**MULTA AGRAVADA** – Termo de intimação que atribui reduzido tempo à empresa para produzir informações e provas numerosas e complexas (11 dias), sem descrição minuciosa dos procedimentos e sem a



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

constatação da recusa ou resistência da empresa, não é suficiente para garantir o agravamento da multa (Par. 1º do Art. 728 do RIR/80).

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por USINA UNIÃO E INDÚSTRIA S/A.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares suscitadas, e, no mérito, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir da base de cálculo da exigência a parcela de Cr\$ 4.562.818.422,00, bem como para excluir o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991 e, ainda, para reduzir a multa aplicada para 50%, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Victor Wolszczak, que excluía a TRD no período de fevereiro a agosto do 1991.

  
VERINALDO HENRIQUE DA SILVA  
PRESIDENTE

  
JOSÉ CARLOS PASSUELLO  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 SET 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JORGE PONSONI ANOROZO, NILTON PÊSS, CHARLES PEREIRA NUNES, IVO DE LIMA BARBOZA e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO.

RECURSO N.º : 108.722  
RECORRENTE : USINA UNIÃO E INDÚSTRIA S/A

## RELATÓRIO

USINA UNIÃO E INDÚSTRIA S/A., qualificada nos autos, recorre de decisão do Delegado da Receita Federal no Recife, PE, que manteve parcialmente exigência de imposto de renda de pessoa jurídica relativa ao exercício de 1984.

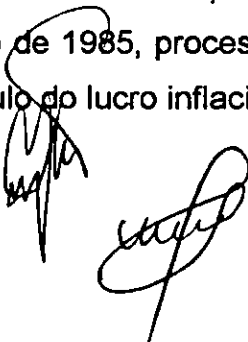
A exigência foi modificada no andamento do processo.

A imposição inicial foi consubstanciada no auto de infração de fls. 2 e 3, relativo ao imposto de renda dos exercícios de 1984 e 1985, em montante equivalente a 702.558,66 OTN. Foi aplicada a multa agravada de 75%. O termo de encerramento da ação fiscal está a fls. 71 a 75.

O contribuinte foi cientificado, por AR, em 12.06.87. Em 08.07.87 solicitou prorrogação do prazo impugnatório (fls. 119), cujo pedido foi atendido conforme Memorando nº 52/87 (fls. 120), e em 28.07.97 protocolou sua impugnação (fls. 124 a 134).

A fls. 659 a 662 consta a informação fiscal, elaborada pelo autor do feito, que propôs a manutenção da exigência, o indeferimento ao pedido de perícia e a aplicação de agravamento mediante a cobrança do adicional de 10% do imposto de renda, com reabertura do prazo para impugnação. A peça não foi datada mas encontra-se entre documentos com data de 30.12.87 e 08.01.88.

A fls. 677 a 678 e anexos, consta impugnação ao lançamento suplementar relativo ao exercício de 1985, processo nº 13401.000058/87-37, versando sobre valores vinculados ao cálculo do lucro inflacionário.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

A fls. 738 a 739 e anexos, consta impugnação ao lançamento suplementar relativo ao primeiro semestre do exercício de 1986, processo nº 13401.000089/88-49, versando sobre valores vinculados ao cálculo do lucro inflacionário e pedido de juntada a este processo.

A fls. 800 a 802 e anexos, consta impugnação ao lançamento suplementar relativo ao exercício de 1984, processo nº 13401.000100/88-80, versando sobre valores vinculados ao cálculo do lucro inflacionário e dando conta de que apresentou declarações retificadoras correspondentes a diversos valores, não consideradas pela fiscalização.

Nova impugnação consta de fls. 864 a 865, igualmente vinculada a lançamento suplementar relativo ao lucro inflacionário, referente ao processo nº 13401.000013/88-87.

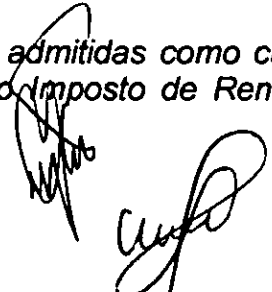
Em 01.09.89, a recorrente foi intimada a fornecer documentação relativa à sua conta de fornecedores (fls. 881 e 882), seguida de informação fiscal de fls. 883, de 15.09.89 juntando os demonstrativos e documentos fornecidos pelo contador da empresa e considerando comprovados valores que somam Cr\$ 421.361.604,16.

Nova informação fiscal se encontra a fls. 952 a 953, dando conta de nova intimação e propondo a redução das despesas financeiras tributadas, em Cr\$ 256.865.334,13 e juntando documentos.

A fls. 1052 a 1079 se encontra a decisão DIVTRI/SECJIR – 0149/90, acolhendo parcialmente as razões da recorrente, peça decisória assim ementada:

**"IMPOSTO DE RENDA – PESSOA JURÍDICA**

*As provisões admitidas como custo ou despesa operacional pela legislação do Imposto de Renda, são aquelas que figuram nos*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

*artigos 221, 222, 223 e 224 do RIR/80, devendo as demais serem adicionadas ao Lucro Líquido para cálculo do Lucro Real.*

*A contrapartida da constituição da Reserva Legal como despesa operacional, reduz o Lucro Real, sendo passível de tributação, já que é prerrogativa legal.*

*Reputa-se fictício o passivo circulante da empresa se a fiscalizada não lograr comprovar a existência das obrigações, indicando o fato omissão de receitas.*

*O Lucro inflacionário correspondente à atividade beneficiada com isenção ou redução, é insuscetível de diferimento, na mesma proporção do favor a que a atividade tem direito (PN XST 29/80).*

*No cálculo do Lucro inflacionário do exercício a não exclusão das variações monetárias passivas excedentes das ativas, majora indevidamente, a parcela de lucro passível de diferimento, acarretando postergação do Imposto a pagar correspondente à mesma.*

*A exclusão prevista no art. 255 do RIR/80 só é admitida quando lastreada da documentação legal inerente à mesma.*

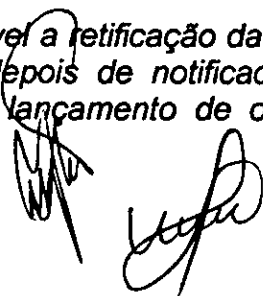
*Ao desconsiderar no cálculo do Estoque Final existente na empresa determinados itens, o contribuinte majorou o Custo dos Produtos Vendidos, reduzindo, portanto, o imposto a pagar no exercício.*

*Nos negócios de mútuo contratados entre pessoas jurídicas coligadas, interligadas, controladoras e controladas, a mutuante deve reconhecer, para efeito de determinar o lucro real, pelo menos o valor correspondente à correção monetária calculada de conformidade com a lei, sendo inaplicável, a tais negócios, o disposto nos artigos 367 e 369 do RIR/80.*

*Se o contribuinte não atender, no prazo marcado, à intimação para prestar esclarecimentos, as multas a que se referem os incisos II e III passarão a ser de 75% e 225%, respectivamente.*

*Serão acolhidas as argumentações formuladas pelo sujeito passivo, quando devidamente comprovadas através de documentação hábil e idônea.*

*Não é aceitável a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, depois de notificado o lançamento, ou do início do processo de lançamento de ofício, quando vise a reduzir ou a*



*excluir tributo, ressalvado o disposto no art. 597 (art. 616 do RIR/80).*

**AÇÃO FISCAL PROCEDENTE EM PARTE."**

Ao final da decisão, a autoridade singular determinou a reabertura do prazo para a apresentação de nova impugnação.

Em petição endereçada ao Delegado da Receita Federal, no dia 09.08.90, a recorrente, após tomar ciência da decisão monocrática, alegando não ter sido acolhidas suas razões e provas, não ter a autoridade julgadora se manifestado sobre o pedido de realização de prova pericial, ter agravado a multa para 75%, ter aplicado inovadoramente o adicional do imposto de renda, não ter acolhido as retificações de declarações e não ter considerado os efeitos da decadência sobre os valores agravados, pede reconsideração parcial da decisão singular, com recebimento na forma de recurso a argumentação sobre outros itens (fls. 1082 a 1087), juntando relatórios e documentos (até fls. 1231).

Nova informação fiscal, com o n° 496/91, se encontra a fls. 1233, em 26.08.91, propondo a realização de diligência relativamente aos documentos juntados. A diligência se revestiu da forma de intimação, com resposta pela juntada de documentos, tudo nas fls. 1234 a 1261.

Segue-se novo julgamento, sob n° SESIT/SECJIR 1205/93, a fls. 1263 a 1265, acolhendo parcialmente os argumentos da requerente, em peça assim ementada:

**"IMPOSTO DE RENDA – PESSOA JURÍDICA**

**SERÁ ACOLHIDA A ARGÜIÇÃO DE DECADÊNCIA QUANDO O LANÇAMENTO QUE AGRAVA A EXIGÊNCIA INICIAL FOR REALIZADO APÓS CINCO ANOS, CONTADOS DA DATA DA NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO PRIMITIVO.**

**MANTÉM-SE, EM RELAÇÃO AO CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINALMENTE LANÇADO, A PARTE PROCEDENTE NOS TERMOS DA DECISÃO PROLATADA.**

ACÃO FISCAL PROCEDENTE, EM PARTE."

Além da análise do mérito, rejeitou o pedido de perícia e acolheu a preliminar de decadência, como se observa na ementa transcrita.

Houve redução do valor da exigência, sem que a autoridade julgadora mencionasse se tal valor ensejava recurso necessário a este Colegiado, porquanto, duas decisões exoneraram crédito tributário que devem ser somados para fins de verificação de ter ou não ultrapassado o limite de alçada. Não consta do processo tal informação.

A intimação foi emitida em 25.01.94, entregue sob AR (fls. 1267) em cuja cópia não é visível a data do recebimento. O recurso voluntário, foi protocolado em 28.02.94.

Relativamente à matéria de incidência do tributo, passo a elaborar um demonstrativo resumido, visando facilitar a visualização de seus valores:

Exercício de 1984, ano-base de 1993:

| Descrição da matéria                                        | Valor tributado    | Base com imposto pago | Base desonerada pela autoridade julgadora | Base com tributação mantida |
|-------------------------------------------------------------|--------------------|-----------------------|-------------------------------------------|-----------------------------|
| Despesas Indedutíveis - Provisão para contingências futuras | 53.251.144,00      |                       |                                           | 53.251.144,00               |
| Despesas Indedutíveis - Reserva legal lançada como despesa  | 35.704.887,00      |                       |                                           | 35.704.887,00               |
| Despesas Indedutíveis - Impostos sem comprovação            | 6.299.418,00       |                       | 6.299.418,00                              |                             |
| Omissão de Receita - Passivo fictício                       | 279.110.722,00     |                       |                                           | 279.110.722,00              |
| Exclusão Indevida - Lucro Inflacionário diferido a maior    | 1.007.765.515,00   |                       |                                           | 995.940.227,00              |
| (-) Lucro Inflacionário diferido realizado a maior          | (-) 189.180.784,00 |                       |                                           | (-) 163.024.995,00          |
|                                                             | (=) 818.584.751,00 |                       |                                           | (=) 829.915.232,00          |
| Somas                                                       | 1.192.960.902,00   | ---                   | 6.299.418,00                              | 1.200.981.985,00            |
| Menos - Prejuízo compensado                                 | 368.265.445,00     |                       |                                           | 368.265.445,00              |
| Valor tributado                                             | 824.695.457,00     | ---                   | 6.299.418,00                              | 832.716.540,00              |

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Exercício de 1985, ano-base de 1994:

| Descrição da matéria                                                                | Valor tributado      | Base com imposto pago | Base desonerada pela autoridade julgadora                                               | Base com tributação mantida |
|-------------------------------------------------------------------------------------|----------------------|-----------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------|
| Despesas Indedutíveis - Contribuições e doações                                     | 32.356.886,00        |                       | Valor excluído por Ter constituído outro processo e foi parcialmente pago 32.356.886,00 |                             |
| Exclusão Indevida - Variações cambiais passivas excedentes das variações das ORTN's | 19.883.237,00        |                       |                                                                                         | 19.883.237,00               |
| Insuficiência de correção monetária de balanço -                                    | 1.876.943.120,00     | 1.876.943.120,00      |                                                                                         |                             |
| Majoração de custos - Insuficiência do CPV                                          | 2.492.396.121,00     |                       |                                                                                         | 2.492.396.121,00            |
| Lucro Inflacionário realizado a maior Valor a compensar com os demais               | ( - ) 141.746.853,00 |                       | ( - ) 30.237.042,00                                                                     | ( - ) 111.509.811,00        |
| Provisão para contingências fiscais - Tributos não pagos                            | 5.467.961.716,00     | 5.467.961.716,00      |                                                                                         |                             |
| Omissão de variação monetária ativa - Contratos de arrendamento                     | 4.542.935.185,00     |                       |                                                                                         | 4.542.935.185,00            |
| Valor tributado                                                                     | 14.290.729.412,00    | 7.344.904.836,00      | 2.119.844,00                                                                            | 6.943.704.732,00            |

Deixam de compor o quadro acima o valor do agravamento da multa e o adicional de imposto de renda, por serem consequência da aplicação dos percentuais sobre as bases de cálculo discutidas.

A autoridade julgadora esclarece a fls. 1064, que os processos n° 13401.000100/88-80, 13401.000088/88-8613401.000013/88-87 e 13401.000089/88-49, todos versando sobre a forma de diferimento do lucro inflacionário e sua realização, todos decorrentes de lançamentos suplementares formalizados diante das alterações dos controles internos da Repartição que acompanha em malha própria seu diferimento, foram juntados a pedido da requerente e foram julgados no mesmo procedimento, pela Decisão 0149/90.

Com relação a esses processos, a empresa alega ter promovido a retificação das declarações de rendimentos, ajustando os valores, e a autoridade julgadora afirma que as declarações retificadoras foram apresentadas após cada lançamento suplementar, tanto que não foram sequer processadas e nem relativamente a elas foi pago qualquer montante de tributo.

O recurso (fls. 1269 a 1279) reitera as razões anteriormente expendidas, levanta preliminares vinculadas à negativa do deferimento de prova pericial e desconsideração das declarações retificadoras, reclama de não ter a autoridade revisto de ofício os lançamentos e se insurge contra a cobrança dos efeitos financeiros da variação da TRD e, ao final, reitera o pedido de perícia, formulando os quesitos, pedindo a anulação da decisão recorrida e alternativamente o provimento ao recurso.

Os processos reflexivos correm em apartado.

Relativamente às matérias questionadas, cabe breve relato sobre as características da exigência, relativamente à sua constituição e os argumentos apresentados pela recorrente:

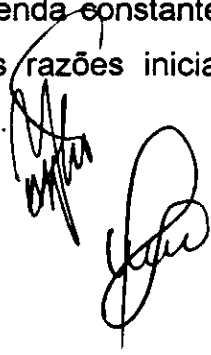
Exercício de 1984 – ano-base de 1983:

Despesas indedutíveis – provisão para contingências futuras:

Na descrição dos fatos, o autor do feito assim definiu a infração:

*“Constituição de provisão para contingências futuras lançada como despesa operacional sem a devida adição ao lucro líquido do exercício para determinação do lucro real, uma vez que a mesma não é contemplada como provisão dedutível.  
Matéria Tributável: Cr\$ 53.251.144,00”*

A recorrente alegou (fls. 125) que efetuou a adição e sobre tal valor provisionou o imposto de renda constante de sua declaração. A autoridade julgadora manteve a exigência pelas razões iniciais e o recurso apenas reiterou as razões anteriormente apresentadas.



Despesas indedutíveis – reserva legal lançada como despesa:

Na descrição dos fatos, o autor do feito assim definiu a infração:

*“Constituição de reserva legal lançada a débito de despesa operacional indevidamente, quando o correto seria contra o lucro líquido do exercício.*

*Matéria tributável Cr\$ 35.704.887,00”*

A recorrente, na impugnação, afirma ser irrelevante o procedimento, no que respeita ao imposto devido e a autoridade julgadora manteve a exigência, pelos fundamentos iniciais. No recurso foi reiterado o dito anteriormente.

Despesas indedutíveis – impostos sem comprovação:

A autoridade julgadora singular desonerou de tributação esta parcela, deixando de constar no recurso.

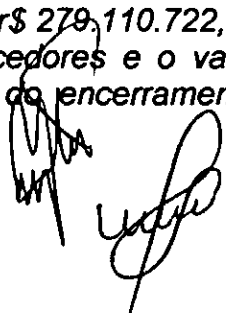
Omissão de receita – passivo fictício:

Na descrição dos fatos, o autor do feito assim definiu a infração:

***“OMISSÃO DE RECEITA OPERACIONAL***

*Passivo Fictício – a fim de aferir a veracidade do saldo da conta de fornecedores no valor de Cr\$ 673.566.735,00, solicitamos a composição do referido valor, tendo nos sido apresentado uma relação comprobatória de apenas Cr\$ 421.361.604,00, sendo que neste valor constavam as duplicatas n° 021620 a 0216333 no valor de Cr\$ 37.248.640,00 que haviam sido parcialmente pagas (Cr\$ 26.905.591,00) em 21.07.83, portanto antes do encerramento do balanço (31.08.83) não podendo configurar como obrigação a pagar no mesmo.*

*O total de Cr\$ 279.110.722,00 representado pela diferença entre a conta fornecedores e o valor comprovado diminuído da parcela paga antes do encerramento do balanço, é infração qualificada*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

*como passivo fictício caracterizadora de omissão de receita operacional, redutora do lucro líquido do exercício e considerada como lucro automaticamente distribuído aos sócios.  
Matéria Tributável Cr\$ 279.110.722,00"*

A recorrente, na impugnação, diz apresentar toda a documentação comprobatória da absoluta regularidade dos lançamentos impugnados na conta fornecedores. Não demonstra discriminadamente valores nem indica objetivamente qualquer comprovação.

Por ocasião da informação fiscal, a empresa foi intimada a comprovar suas alegações e preencher um demonstrativo (fls. 663), o que fez conforme consta da informação fiscal de fls. 883, efetivando comprovação em valor de Cr\$ 352.662.365,17, portanto inferior aos Cr\$ 421.361.604,16, já aceitos anteriormente pela fiscalização. O autor do feito, diante disso, propôs a manutenção da exigência, o que foi acatado pela autoridade julgadora singular.

O recurso em nada inovou, reiterando as alegação contidas na impugnação.

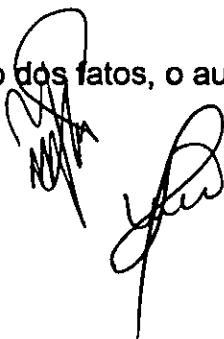
Exercício de 1985, ano-base de 1994:

Despesas indedutíveis – contribuições e doações :

A parcela foi excluída pela autoridade julgadora singular por ter sido incluída em outro processo, deixando de ser aqui apreciada (ver a decisão, a fls. 1070).

Exclusão indevida – variações cambiais passivas excedentes das  
ORTN's:

Na descrição dos fatos, o autor do feito assim definiu a infração:



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

*"Conforme o termo de intimação e esclarecimentos datado de 06.04.87 solicitamos ao contribuinte a comprovação, com documentação e devidos cálculos, que no segundo semestre de 1979 existiam obrigações em moeda estrangeira. Em resposta datada do dia 09.05.87 foi-nos apresentado uma documentação que não comprova a existência de tais obrigações na referida época.*

*Matéria Tributável Cr\$ 19.883.237,00"*

A recorrente, na impugnação, afirmou que nenhuma irregularidade existiu, porquanto era legítimo apurar variações cambiais passivas excedentes da variação das ORTN's, sendo irrelevante perquirir quanto à data de constituição das obrigações em moeda estrangeira, e que tais variações constituem receita ou despesa e integram a apuração do resultado do exercício.

A exigência, por ocasião do julgamento singular, foi mantida sob alegação de que a recorrente não comprovou a origem do valor excluído do lucro líquido na apuração do lucro real.

O recurso não inovou, preferindo manter as alegações anteriormente expendidas.

Exclusão indevida – insuficiência de correção monetária de balanço :

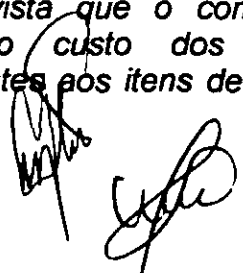
A parcela foi reconhecida pela recorrente, deixando de integrar a lide por não ser matéria controversa.

Majoração de custos – insuficiência do CPV :

Na descrição dos fatos, o autor do feito assim definiu a infração:

"MAJORAÇÃO DE CUSTOS

*Tendo em vista que o contribuinte deixou de considerar na apuração do custo dos produtos vendidos os valores correspondentes aos itens de estoque "safra fundada e materiais*



*diversos”, respectivamente nos valores de Cr\$ 2.356.857.121,00 e Cr\$ 135.539.000,00, como estoque final, conforme se constata nas linhas 16, 17 e 18 no quadro 11 da declaração de rendimentos IRPJ em confronto com o item 08 linha 04 do quadro 3, anexo “A”, da mesma.*

*Tais itens de estoque, como não poderia deixar de ser, compunham o valor do estoque inicial como demonstra a confrontação das linhas 1, 2 e 3, do quadro 11 da declaração de rendimentos IRPJ, com a linha 04 item 07 do quadro 3 do anexo “A”, da mesma.*

*Matéria Tributável Cr\$ 2.492.396.121,00”*

A recorrente, na impugnação, afirma que pode ter havido, no máximo, erro no preenchimento da declaração de rendimentos, uma vez que constam tais valores no quadro 13, item 04, linha 08, já que não localizou, por ocasião do preenchimento, melhor localização.

A decisão monocrática, apoiada na informação fiscal, reitera que o valor não está incluído entre os custos, por não integrar o quadro 11 da DIRPJ.

O recurso apenas reitera as afirmações anteriores.

Provisão para contingências fiscais – tributos não pagos :

A recorrente admitiu o débito, não representando matéria controversa e deixando de integrar a lide.

Omissão de variação monetária ativa – contratos de arrendamento :

Na descrição dos fatos, o autor do feito assim definiu a infração:

“OMISSÃO DE VARIAÇÃO MONETÁRIA ATIVA

*O autuado arrendou 22 engenhos a Cia Agrícola Jundiá, C. G. C. 10.206.506/0001-05, localizada no engenho Jundiá, município de Escada neste estado, sua interligada, conforme exemplar anexo dos 22 contratos de arrendamento datados de 01.02.84.*

*Nos termos aditivos dos contratos de arrendamento rural datados de 10.02.84 é acrescentado:*

*“Cláusula 1 – as raízes existentes na propriedade rural, são partes integrantes do presente arrendamento, devendo serem devolvidas pela arrendatária ao arrendador, no término do contrato em sua totalidade.*

*Parágrafo único: fica acordado que em caso da arrendatária desejar ficar com as raízes, deverá indenizar o arrendador no valor ora fixado e aceito de Cr\$ 5.942.361.263,00, em moeda corrente e legal no país”.*

*Levando-se em conta o disposto acima, a autuada deveria ter reconhecido na apuração do lucro real, no mínimo a correção monetária decorrente entre a data da efetivação dos contratos e o encerramento do balanço, tendo em vista que o lançamento do valor de Cr\$ 5.942.361.263 (créditos com pessoas ligadas) constante no anexo A” quadro 3 linha 14 item 28 da declaração de rendimentos IRPJ, de acordo com informações do contribuinte, teve como contrapartida a conta estoque, caracterizando portanto empréstimo entre empresas ligadas. (...)*

*Matéria Tributável Cr\$ 4.542.935.185,00”*

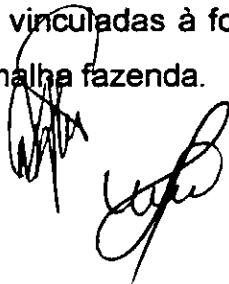
A recorrente, na impugnação, alega não ser cabível a tributação, uma vez que não se pode confundir contrato de arrendamento com empréstimo financeiro, descabendo a tributação.

A autoridade julgadora, com base na informação fiscal manteve a exigência por seus fundamentos.

O recurso apenas reiterou os argumentos anteriormente expendidos.

Situação abrangente dos exercícios de 1984 e 1985 – lucro inflacionário diferido a maior e lucro inflacionário diferido realizado a menor :

Este item apresenta uma seqüência de valores que alcança os exercícios de 1984 e 1985 e ainda motivou outros processos oriundos de lançamento suplementar instruídos por diferenças vinculadas à formação, diferimento e realização do lucro inflacionário calculadas pela malha fazenda.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Os processos nº 13401.000100/88-80, 13401.000088/88-86, 13401.000013/88-87 e 13401.000089/88-49 se constituíram a partir da diferença de valores constante dos controles internos da repartição cotejados com as declarações de rendimentos apresentadas nos exercícios seguintes.

A recorrente alega ter retificado as declarações enquanto a autoridade julgadora afirma não terem sido processadas, já que é vedado a retificação após o início da ação fiscal.

Na descrição dos fatos, o autor do feito assim definiu a infração:

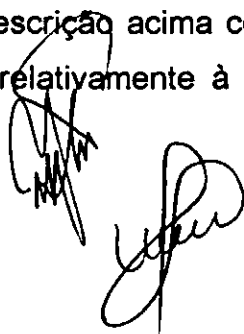
**"EXCLUSÃO INDEVIDA (LUCRO INFLACIONÁRIO DIFERIDO A MAIOR)**

*O contribuinte diferiu lucro inflacionário a maior tendo em vista tê-lo apurado erroneamente, pois não levou em consideração os incentivos fiscais, bem como considerou todo o valor de Cr\$ 902.250.943,00 (constante do quadro 13 da declaração de rendimentos IRPJ) como despesas financeiras não tendo alocado nada como variação monetária passiva apesar do mesmo, no exercício em questão, apresentar no passivo (circulante e exigível a L/P) significativas obrigações decorrentes de financiamentos junto a instituições financeiras com cláusula de juros e correção monetária, além do mais, não nos foi apresentado a composição do referido valor solicitada no termo de intimação e esclarecimento datado de 27.01.87. (... seguem-se cálculos).*

**LUCRO INFLACIONÁRIO DIFERIDO REALIZADO A MAIOR NO EXERCÍCIO**

*Em consequência do disposto no item anterior, estamos compensando o lucro inflacionário diferido realizado a menor no exercício a saber: (... seguem-se cálculos)"*

A descrição acima corresponde ao exercício de 1984, repetindo-se no exercício de 1985 relativamente à realização a maior do lucro inflacionário diferido anteriormente.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Esta parcela foi retificada, por ocasião do julgamento singular, em decorrência do acolhimento ao contido na informação fiscal de fls. 952, mediante a aceitação de despesas financeiras.

A recorrente junta, ainda, comprovantes de subsídios alegando representarem alterações no valor do lucro inflacionário apurado nos diversos exercícios e esclarece que a distorção já foi parcialmente reconhecida pela autoridade julgadora, mas não inteiramente. Alega que obedeceu ao disposto nos artigos 361 e 362 do RIR/80 e que não foram levados em consideração os incentivos fiscais e despesas financeiras (fls. 128).

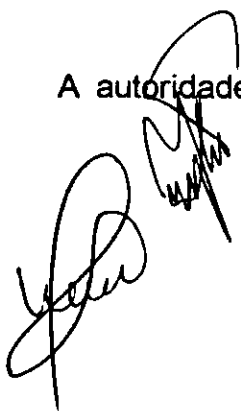
A autoridade julgadora monocrática recalculou os valores do lucro inflacionário diante da aceitação de parte dos valores relativos a despesas financeiras e adotou os esclarecimentos do autor do feito, na informação fiscal (fls. 639), segundo os quais, não é passível o diferimento do lucro inflacionário correspondente à sua parcela isenta, efeito que é obtido em se considerando os incentivos recebidos pela empresa.

O recurso veio reafirmar as alegações contidas na impugnação.

O agravamento da multa, para 75%, ocorreu por ocasião da lavratura do auto de infração, como se constata a fls. 2, e foi decorrente do termo de agravamento de multa (fls. 7) motivado pelo não atendimento, pela empresa, aos esclarecimentos solicitados pela fiscalização, na forma do par. 1º do art. 728 do RIR/80.

A empresa se defendeu alegando que não poderia atender ao extenso rol de informações, cálculos e demonstrativos no exíguo prazo de 10 dias, mas que procedeu a todas informações em tempo razoável.

A autoridade julgadora manteve o agravamento pelas razões de sua aplicação.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

O recurso reiterou as razões iniciais.

Assim veio o processo para julgamento, composto por quatro volumes contendo farta e repetida documentação.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and strokes, positioned to the right of the text "É o relatório."

**VOTO**

CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS PASSUELLO, RELATOR

O recurso voluntário é tempestivo e, por atender aos demais requisitos de admissibilidade, deve ser conhecido.

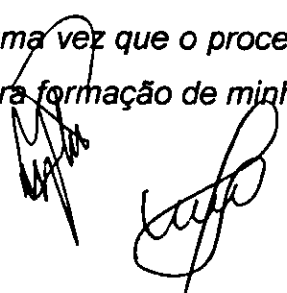
A autoridade julgadora, apesar de cancelar parcialmente a exigência fiscal, em duas ocasiões, deixou de interpor recurso necessário, não tendo esclarecido se tal desoneração ultrapassou o seu limite de alçada. Não havendo tal recurso, deixo de examinar seu cabimento.

A preliminar de cerceamento ao direito de defesa, relativamente ao indeferimento do pedido de perícia deve ser inicialmente apreciada.

Se por um lado é poder discricionário da autoridade julgadora, podendo acatar ou não o pedido diante das circunstâncias dos fatos e documentos disponíveis, de outro, não se pode furtar a apreciar o pedido.

O pedido de perícia constou de fls. 134, por ocasião da impugnação, sendo os quesitos apresentados a fls. 1278, por ocasião do recurso voluntário.

Foi apreciado pelo Fiscal informante e recusado, o pedido, pela autoridade julgadora, formalmente, quando assim se expressou, a fls. 1264, na decisão recorrida: *"III – INDEFERIR, com base no art. 17, do Decreto nº 70.235/72, que regulamenta o Processo Administrativo Fiscal, os pedidos de perícias ou diligências, por considerá-las prescindíveis, uma vez que o processo se encontra devidamente instruído com elementos suficientes para formação de minha convicção."*



Não se apresenta a nulidade pleiteada, devendo a preliminar ser rejeitada.

Quanto a não terem, sido processadas e consideradas as declarações retificadoras, tal postura decorre do cumprimento da lei, já que a autoridade administrativa, após a instauração da ação fiscal não deve acolher declarações retificadoras, nada impedindo, é bem verdade, que tais declarações sejam acolhidas como elementos subsidiários do processo e meramente indicativos dos verdadeiros valores a serem considerados, nunca, porém, com efeito de modificar o lançamento, até porque, o imposto de renda de pessoa jurídica, no meu entender submete-se ao lançamento por homologação, tipo que não considera a declaração de rendimentos como configurante do lançamento, mas apenas indicadora de sua base.

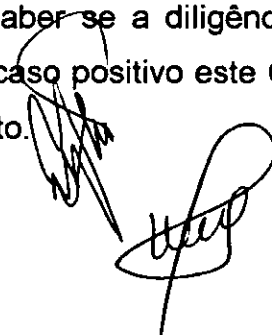
Tal fato, igualmente, não embasa qualquer nulidade.

O exame do processo, a despeito de indicar alguma confusão procedimental caracterizada por procedimentos interlocutórios, indica que o direito de defesa foi sempre assegurado, inclusive a reabertura do prazo de impugnação após o agravamento é indício próprio do equilíbrio processual que deve orientar as ações da autoridade administrativa.

Os erros, porém, apontados pela requerente, que estariam contidos na decisão atacada, não indicam qualquer nulidade, no máximo indicaria inadequação técnica e em tal caso seria inevitável sua reforma, nunca sua nulidade.

Rejeito, portanto, as preliminares oferecidas.

Restaria saber se a diligência ou perícia requeridas é necessária ao deslinde da questão. Em caso positivo este Colegiado tem os poderes suficientes para determinar tal procedimento.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and strokes, positioned over the bottom right of the text.

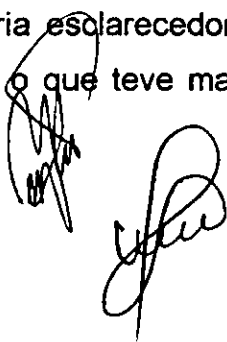
É o que passo a apreciar.

Examinando os quesitos (fls. 1278) apresentados pela recorrente, neles encontro indicações genéricas, tais como *"... esclareçam se a Recorrente trouxe ao processo, com a sua defesa, toda a documentação comprobatória dos lançamentos efetuados na conta Fornecedores, relativa ao mesmo Exercício, considerando como comprovante hábil os lançamentos bancários de pagamento, debitados em conta corrente; ..... esclareçam se as retificações efetuadas nas Declarações de rendimentos apenas corrigiram equívocos formais, sem acréscimos ou subtrações de receitas, despesas e custos, objetivando apenas corrigir falhas técnicas, buscando traduzir a real situação contábil e fiscal da Recorrente."*

É de bem ver que a perícia deve se instalar sobre situação concreta e a dúvida comprovada, quando no processo não é possível concluir com exatidão e segurança e sempre que se estabelecer, antes de mais nada, divergência técnica objetivamente localizada.

No presente caso, parece-me, os quesitos indicam clara aleatoriedade e generalidade, o que desaconselha diligência ou perícia, que nada deverão concluir diferente do que as peças processuais indicam. E sem falar que já foram realizadas diligências no curso do processo, das quais na última a recorrente se limitou a relacionar os documentos fornecidos à fiscalização.

Teve a recorrente as oportunidades de esclarecer os fatos, e a isso até foi instada, deixando de assim proceder até a fase recursal, sem falar que poderia ter juntado parecer de auditoria esclarecedor e que em muito poderia contribuir para o deslinde da questão, para o que teve mais de dez anos, pois o auto de infração foi lavrado em junho de 1987.



Não me parece ser caso de perícia ou nova diligência entendendo que o processo encontra-se adequadamente preparado para o julgamento.

Exercício de 1984 – ano-base de 1983:

Despesas indedutíveis – provisão para contingências futuras:

A recorrente trouxe cópia da declaração de rendimentos e demonstrativo a fls. 147, onde pretendeu demonstrar que a provisão do imposto de renda foi constituída após a inclusão em sua base da provisão para contingências futuras.

O exame da declaração indica a fls. 145 a indicação de provisão constituída de Cr\$ 158.066.839,00. O quadro 14, porém, na apuração do lucro real indica a existência de prejuízo fiscal de Cr\$ 368.265.445,00, em decorrência da exclusão de Cr\$ 1.073.554.738,00 de lucro inflacionário diferido. No quadro 14 nenhuma referência ao valor da contingência é feita, restando concluir-se que lá tal valor não foi contemplado. Nenhuma menção é feita no processo sobre tal provisão contabilmente formada, para o imposto de renda, ainda que no quadro 15 da declaração nenhum imposto consta a pagar. Assim, fica clara a incoerência no preenchimento da declaração, quando no quadro 13 consta a indicação da formação de uma provisão contábil para o imposto de renda, no quadro 14 se apresenta prejuízo fiscal e no quadro 15 está consignado imposto “zero” a pagar.

Pelo exame do quadro de apuração do lucro real fica provado que a provisão para contingências futuras, de natureza indedutível, por falta de previsão legal, não foi adicionada ao lucro contábil na apuração do lucro real.

Tanto que o prejuízo fiscal foi compensado pela fiscalização ao considerar o montante a tributar no exercício.

É de se manter a tributação.

Despesas indedutíveis – reserva legal lançada como despesa:

A reserva legal, por definição, se constitui pela destinação de lucros anteriormente apurados e devidamente tributados. Constituir tal reserva a débito do resultado do exercício lhe dá a forma de despesa, indedutível por definição. A recorrente em nenhum momento demonstrou haver tributado tal parcela e a mesma não se inclui entre as adições na apuração do lucro real.

Dessa forma, é de se manter a tributação.

Omissão de receita – passivo fictício:

Como foi possível verificar pelo conteúdo do relatório, a empresa, além da impugnação foi, mais tarde, intimada a apresentar os comprovantes para elidir a figura fiscal de passivo fictício.

Encaminhou documentos em montante inferior àquele já comprovado anteriormente e não comprovou ou indicou qualquer novo documento. Nem no recurso tentou comprovar qualquer valor adicional ou novo.

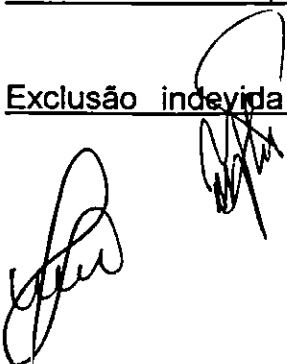
Neste item observo com clareza ter sido o pedido de perícia revestido de intenção protelatória, uma vez que não faltou à recorrente oportunidade em provar a regularidade de seu passivo, não o fazendo convenientemente.

Também, neste item, é de se manter a tributação.

Exercício de 1985, ano-base de 1994:

Exclusão indevida – variações cambiais passivas excedentes das

ORTN's:



O exame da documentação acostada aos autos, principalmente aqueles de fls. 19 a 23, indicam a existência de contratos financeiros com o Bamerindus e com Chase Manhattan, em moeda estrangeira (US\$), em contratos amparados pela Resolução nº 63 com vencimento até outubro de 1989.

Entendo serem tais contratos suficientes para comprovar a origem e necessidade das despesas de variação cambial.

O artigo 255, em seus parágrafos 1º a 4º definiu regras especiais de dedutibilidade, as quais somente se aplicaram no ano de 1979, período não alcançado pelo presente processo.

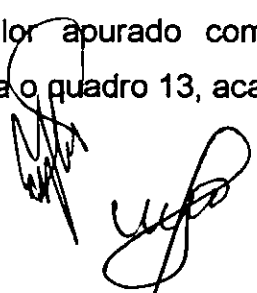
É de se cancelar a exigência, relativamente a este item (Cr\$ 19.883.237,00).

Majoração de custos – insuficiência do CPV :

É de primária veracidade técnica que no preenchimento da declaração de rendimentos o formulário induz à sistemática de inventário periódico. Para que o resultado contábil se apresente consistente e adequado, os estoques finais devem ser regularmente computados no quadro 11, sob pena de subavaliação do resultado.

O procedimento da recorrente, ao omitir no quadro 11 os estoques mencionados pela fiscalização, com o total apurado no quadro 11 sendo transferido, sem ajustes, para o quadro 13, traz como resultado a insuficiência no resultado contábil. Nem se pode afirmar que tais estoques estão incluídos nos valores correspondentes aos estoques finais de insumos, por apresentarem valor inferior àquele omitido.

Assim, o valor apurado com insuficiência no quadro 11, ao ser transportado literalmente para o quadro 13, acarreta visível insuficiência na apuração do



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

resultado contábil e sua não adição na apuração do lucro real caracteriza omissão de receita (fls. 102 verso e 103).

É de se manter a tributação relativa a este item.

Omissão de variação monetária ativa – contratos de arrendamento :

Relativamente a este item, assiste razão ao contribuinte, porquanto não há como se confundir, dando mesmo tratamento fiscal, um contrato de arrendamento com um contrato de mútuo, onde a imposição legal determina a fluência fiscal de variação monetária.

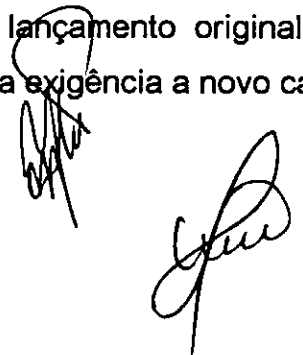
Este Colegiado vem sendo repetitivo em cancelar exigências relativas à aplicação da variação monetária sobre contratos de natureza comercial e não financeira, por não configurarem o mútuo.

É de se cancelar a exigência, relativamente a este item (Cr\$ 4.542.935.185,00).

Situação abrangente dos exercícios de 1984 e 1985 – lucro inflacionário diferido a maior e lucro inflacionário diferido realizado a menor :

Os valores relativos ao cálculo, diferimento e realização do lucro inflacionário apresentam situação relativamente complexa, mas que pode ser objetivamente elucidada.

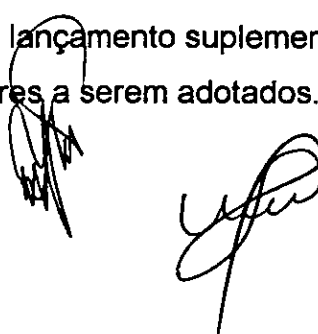
O primeiro aspecto diz respeito ao montante de juros não considerados pela fiscalização quando do lançamento original, que foi corrigido pela autoridade julgadora singular, ao adaptar a exigência a novo cálculo.



O segundo aspecto respeita às alegações da empresa sobre a não consideração dos incentivos recebidos pela empresa. Se bem não haver esclarecido minuciosamente a origem dos incentivos, deixa transparecer que se trata de transferências financeiras não tributadas. Como as receitas isentas ou não tributadas, na parte que influenciam na formação do lucro inflacionário geram uma parcela correspondente a tal isenção, tal parcela de lucro inflacionário deve ter o diferimento bloqueado para evitar que seja compensado futuramente com parcelas tributadas, por ocasião de sua realização.

Assim, os incentivos servem para reduzir o montante diferido do lucro inflacionário, parecendo-me ter a decisão recorrida ajustado devidamente os valores exigidos, não merecendo reparo.

Quanto aos processos paralelos e juntados ao presente, decorreram todos do recálculo dos saldos apurados após a retificação provocada pelos efeitos do auto de infração, já que a alteração do saldo diferido implica em modificação de todos os valores anuais dos períodos seguintes. Como a Repartição lançadora em seus procedimentos de controle de malha fazenda possui uma conta de acompanhamento dos valores que influem em mais de um exercício, como o lucro inflacionário diferido, os prejuízos fiscais, etc., anualmente efetua batimento entre os saldos constantes de seu controle e os valores informados pelo contribuinte. Assim, após alimentar a conta de controle com os valores glosados ou retificados do lucro inflacionário diferido a cada nova declaração de rendimentos apresentada, a Repartição fiscal procede a lançamento suplementar sempre que constatar diferença entre os valores constantes em seu controle e os valores constantes das declarações de rendimentos. Dessa forma a apresentação de declaração de rendimentos retificadora não serve para elidir o lançamento suplementar correspondente, mas, deve a empresa comprovar os erros porventura existentes no lançamento suplementar. Simples alegações de novos cálculos não é suficiente para elidir o lançamento suplementar. Deve se proceder à comprovação acerca dos verdadeiros valores a serem adotados.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Nesse aspecto andou mal a recorrente. Em vez de fazer prova dos erros contidos nos lançamentos suplementares, repetiu o pedido de perícia, que sempre embasou em razões genéricas e sem objetividade.

A decisão monocrática andou bem, relativamente a este item, que engloba a matéria relativa ao diferimento do lucro inflacionário e as impugnações juntadas em decorrência da juntada dos processos complementares versando sobre o lucro inflacionário, nos diversos exercícios considerados.

É de se manter a exigência.

TRD

Com relação aos efeitos financeiros provocados pela variação da TRD, este Colegiado vem decidindo de forma unânime, em todas suas Câmaras, sob a égide da manifestação da Câmara Superior de Recursos Fiscais, em sessão de 17.10.94, no Acórdão paradigma nº CSRF/01-1.773, assim ementado:

CSRF.01.01.773 em 17.10.94 RD/101-0.981

*"VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - INCIDÊNCIA DA TRD COMO JUROS DE MORA - Por força do disposto no artigo 101 do CTN e no parágrafo 4º do artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária - TRD só poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991 quando entrou em vigor a Lei n.º 8.218. Recurso Provido. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL. ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991. Sala das Sessões (DF), em 17 de julho de 1994*

*Marian Seif - Presidente*

*Carlos Emanuel dos Santos Paiva - Relator*

*Luiz Fernando Oliveira de Moraes - Procurador da Fazenda Nacional."*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

A natureza de juros da TRD foi definida na Medida Provisória nº 298, de 29 de julho de 1991, publicada no DOU de 30.07.91 e convertida na Lei nº 8.218, de 29.08.91, publicada no DOU de 30.08.91.

A fluência dos juros à taxa da TRD, portanto, inicia sua fluência, na forma da legislação pátria, em 30.07.91.

O período compreendido entre a Medida Provisória nº 294, de 31.01.91 (DOU de 01.02.91) convertida na Lei nº 8.177, de 01.03.91 (DOU 04.03.91), que ficou sem taxa de juros, deve ser coberta pelo disposto no artigo 161, em seu § 1º, do Código Tributário Nacional, assim expresso:

*“Art. 161 - O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.*

*§ 1 - Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês.  
(...)”*

Assim, é de se cobrar juros moratórios no período de janeiro a julho de 1991, à taxa de 1% ao mês, cabendo a aplicação da taxa mensal da taxa referencial diária, somente a partir da vigência da Lei nº 8.218/91, conversora da Medida Provisória nº 298, de 29 de julho de 1991, publicada no DOU de 30.07.91.

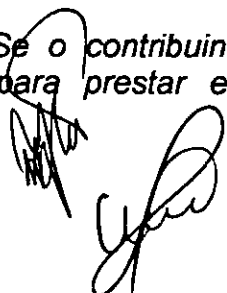
Multa agravada :

O dispositivo capitulador do agravamento está assim redigido:

*“Art. 728*

*(...)”*

*Par 1º – Se o contribuinte não atender, no prazo marcado à intimação para prestar esclarecimentos, as multas a que se*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

*referem os incisos II e III passarão a ser de 75% (setenta e cinco por cento) e 225% (duzentos e vinte e cinco por cento), respectivamente."*

Este Colegiado tem se manifestado repetidamente no sentido de que a aplicabilidade da multa agravada, com base neste parágrafo 1º, somente é aconselhável a partir de minuciosa justificativa e que apenas se justifica quando se comprovar a recusa ou resistência por parte do contribuinte em atender às intimações.

O termo de ocorrência, intimação, esclarecimento e outros (fls. 5) lavrado com prazo de cinco dias para cumprir, intimava o contribuinte a "... *informar, esclarecer, detalhar, compor, apresentar, refazer, etc.*", abrangendo situações que municiam a fiscalização e compuseram um rol de três páginas (fls. 5, 5 verso e 6) que abrangia desde informações corriqueiras até refazer a correção monetária de balanço, discriminar nominalmente prestadores de serviços e um sem número de procedimentos de comprovada demora no cumprimento. O termo lavrado em 06.04.87 foi reiterado no dia 27.04.87, onze dias depois, mediante termo com o agravamento da multa. Ressalto que grande parte dos esclarecimentos foi prestada em 09.05.87 (fls. 8 a 15 e anexos até fls. 69).

As peças processuais demonstram que a empresa despendeu esforços no sentido de atender as intimações, se bem muitas vezes vagamente, nunca deixando transparecer qualquer recusa em atendê-las.

Entendo que a multa deve ser reduzida, restrita ao percentual normal de 50%, sendo de se cancelar o seu agravamento.

Assim, diante do que consta do processo, voto, por conhecer do recurso, rejeitar as preliminares levantadas, rejeitar o pedido de perícia e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da tributação a parcela de Cr\$ 4.562.818.422,00 (Cr\$ 19.883.237,00 – exclusão das variações cambiais excedentes, mais Cr\$ 4.542.935.185,00 – omissão de variação monetária ativa em contratos de

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

arrendamento) do exercício de 1985, excluir a aplicação dos efeitos financeiros da variação da TRD no período que anteceder à vigência da Lei nº 8.218/91, conversora da Medida Provisória nº 298, de 29 de julho de 1991, publicada no DOU de 30.07.91, bem como reduzir a multa aplicada para 50%

Sala das Sessões - DF, em 19 de agosto de 1997.

  
**JOSÉ CARLOS PASSUELLO**

